

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2016

Inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação da indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa estatal.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a PEC nº 221, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Covatti Filho, que inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal para determinar que é competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa pública ou sociedade de economia mista que a União tenha participação acionária.

Em sua justificação, os autores argumentam que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são sociedades empresariais que o Estado tem o controle acionário e que compõem a Administração Pública indireta. São entidades submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sujeitam-se a algumas regras aplicáveis ao setor público tais como: concurso público para a seleção de seus empregados; licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, com observância dos princípios da administração pública; e fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

Segundo os autores, o escopo da proposição é instituir um mecanismo mais rigoroso e democrático no preenchimento dos cargos de presidente, vice-presidente e diretor de empresa estatal. Acreditam que “a aprovação das pessoas indicadas para esses cargos estratégicos nada mais é do que possibilitar o controle pela sociedade, a verdadeira proprietária dessas empresas, na gestão das estatais, tendo em conta a democracia representativa exercida pelos senadores e deputados, reais representantes desta mesma sociedade”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, *b*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2016.

Para tal, deve este Órgão Técnico analisar se a proposição em análise atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foram confirmadas cento e setenta e nove assinaturas de Deputados, conforme exigência do art. 60, I, da Carta Magna.

Em segundo lugar, verifica-se que a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Ressalte-se, no entanto, que, embora haja impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, uma vez que está em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados,

durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do Texto Constitucional.

Tudo isso posto, **nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 221, de 2016.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator